



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2499/GP/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, ESTABELECE AS METAS E RISCOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos artigos 96 ao 100 da Lei Orgânica do Município de Jarú, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a organização e estrutura orçamentária;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual;
- IV** - normas relativas ao controle de custos;
- V** - as diretrizes para execução da lei orçamentária;
- VI** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII** - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII** - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IX** - Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2499/GP/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019**

**X** - Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

**XI** - Disposições Finais.

**CAPÍTULO I**

**Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 2º.** Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, estabelecidas no Anexo I que é parte integrante desta lei, em compatibilidade com a programação orçamentária e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal, montantes da dívida pública e precatórios para o exercício de 2020, estão identificados nos demonstrativos I a VIII, e demonstrativo de riscos fiscais e providências que integram esta Lei, em obediência a Portaria STN nº. 389, de 14 de junho de 2018.

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, até 31 de julho do corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, especificando:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2499/GP/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019**

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo e número do precatório;
- III- tipo da causa julgada;
- IV- data da autuação do precatório;
- V- nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I- precatórios alimentícios atualizados monetariamente;
- II - precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial, cujos valores venham a ser superiores a R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1845, de 13 de Fevereiro de 2014, a obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social;
- III- precatórios originários da desapropriação de imóvel residencial do credor, nas ações distribuídas até 31 de dezembro de 1999, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior.

**Art. 5º.** Compõem a presente lei de diretrizes orçamentárias os anexos I obrigações constitucionais e legais do município, anexo II de metas e prioridades, anexo III de metas fiscais e anexo IV anexo de riscos fiscais.

- I - Anexo I obrigações constitucionais e legais do município;
- II – Anexo II de metas e prioridades: